



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### LEI Nº 2.634, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

**EMENTA:** Institui, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itabuna o Auxílio Deslocamento, a ser concedido, nos moldes desta Lei, aos servidores da Edilidade Municipal e, dá outras providências.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itabuna, o Auxílio Deslocamento, a ser concedido, nos moldes desta Lei, aos integrantes do quadro funcional permanente de servidores efetivos, aos empregados públicos e servidores comissionados da Edilidade Municipal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente estejam no exercício das funções do cargo e ou emprego público que ocupam, conforme a hipótese aplicável, ou quando estiverem afastados em virtude de participação em programa de capacitação, aperfeiçoamento e treinamento, previamente deferida pelo Presidente da Câmara e não lhes sejam concedidas diárias.

**Art. 2º** - O Auxílio instituído nos termos desta Lei possui natureza jurídica indenizatória e se destina ao custeio das despesas realizadas com deslocamentos, pelos servidores públicos mencionados no art. 1º desta Legislação, de suas residências até o Prédio da Câmara Municipal de Itabuna e vice-versa, excetuadas as hipóteses em que a Edilidade realize reuniões e ou sessões fora da sua sede e nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que a Edilidade realize reuniões e ou sessões plenárias, especiais e solenes fora da sede do Poder Legislativo Itabunense e em horário diverso daquele adotado para funcionalidade da Casa Legislativa, e cuja presença dos servidores referidos no *caput* do art. 1º desta Lei seja indispensável, a Câmara Municipal de Itabuna custeará o deslocamento.

**Art. 3º** - O Auxílio Deslocamento instituído por esta Lei, será devido por dia útil efetivamente trabalhado, cujo valor diário será calculado com base no montante financeiro definido para pagamento do referido auxílio.

**Parágrafo único.** Para fins do desconto do auxílio deslocamento por dia não trabalhado considera-se, mensalmente, a proporcionalidade a 22 (vinte e dois) dias.



**Art. 4º** - Na hipótese do servidor, por designação da Presidência da Casa Legislativa ou da Diretoria Administrativa, conforme o caso, vir a desempenhar as funções do cargo e ou emprego público que ocupam aos sábados, domingos, feriados e em dias declarados como ponto facultativo, será considerado como dia útil efetivamente trabalhado, quando o cálculo do valor diário não será alterado para fins de observância do montante preestabelecido.

**Art. 5º** - O pagamento do auxílio deslocamento de que trata esta Lei, dar-se-á através de depósito em conta corrente, conta poupança ou conta salário dos servidores efetivos, dos empregados públicos e ou servidores comissionados, cuja contabilização pela Administração do Poder Legislativo deverá ocorrer através de processo de pagamento apartado daquele destinado a liquidação da folha de pagamento.

**Art. 6º** - O depósito a que se refere o artigo 5º desta Lei, deverá ser efetivado, mensalmente e de uma só vez, até o quinto dia útil de cada mês.

**Art. 7º.** O Auxílio Deslocamento instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

- I - pago fora das hipóteses definidas nesta Lei;
  - II - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão ou, ainda, vantagens para quaisquer efeitos;
  - III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
  - IV - configurado como rendimento tributável e nem constitui como base de cálculo para fins de incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;
  - V - percebido cumulativamente com outras de espécies semelhante;
- e
- VI - percebido cumulativamente com diárias ou ressarcimento de despesas com deslocamento.

**Art. 8º.** O Auxílio Deslocamento de que trata esta Lei não se aplica:

- I - àqueles que estiverem em gozo de férias ou em licença com ou sem remuneração;
- II - àqueles que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa ou estejam gozando do auxílio doença concedido pela previdência social, devendo o desconto no valor financeiro do auxílio deslocamento recair proporcionalmente aos dias faltosos;
- III - àqueles que forem punidos administrativamente, em caso de suspensão ou outra punição que os impeça de laborar provisoriamente;
- IV - àqueles que já percebiam benefício equivalente de qualquer outra forma, a exemplo de diárias;
- V - afastamento por motivo de reclusão;



VI - licença para tratar de interesses particulares;

VII - exoneração, aposentadoria, transferência e ou cessão do servidor efetivo, do empregado público e servidor comissionado para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas Governamentais Estadual, Federal ou Distrital, para seus Órgãos inclusive o Ministério Público;

VIII - licença-maternidade, paternidade e em caso de ausências justificadas ou não.

**Parágrafo único.** A participação do servidor em programa de capacitação, aperfeiçoamento e treinamento regularmente instituído, congressos, conferências, ou outros eventos de igual natureza, sem deslocamento da sede do Município de Itabuna, não produzem descontos no auxílio deslocamento.

**Art. 9º** - O auxílio deslocamento não é devido quando os servidores tiverem a sua disposição transporte subsidiado pela Câmara Municipal de Itabuna.

**Art. 10** - O valor do auxílio deslocamento será reajustado anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, na mesma data em que ocorrer a revisão geral anual dos vencimentos e ou salários dos servidores efetivos, aos empregados públicos e servidores comissionados da Câmara Municipal e, na falta deste, por outro índice correlato.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 11** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação específica prevista no Orçamento Anual, ficando o Chefe do Poder Legislativo Municipal, autorizado a proceder, se necessário, suplementação para atender as despesas objeto da presente Lei.

**Art. 12** - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, comissionado e ou empregados públicos receberão auxílio deslocamento, conforme os critérios a seguir:

I - no mês de julho e agosto de 2023, todos farão jus ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - no mês de setembro e outubro de 2023, todos farão jus ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);

III - a partir do mês de novembro de 2023, todos farão jus ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, a qual se processará nos termos definidos no art. 107 da Lei Orgânica do Município de Itabuna, inclusive para fins de vigência, no diário oficial eletrônico, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de julho de 2023.



**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº. 2.495 de 02 de janeiro de 2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, em 13 de setembro de 2023.

AUGUSTO NARCISO      Assinado de forma digital por  
CASTRO:40935817549      AUGUSTO NARCISO  
CASTRO:40935817549

**AUGUSTO NARCISO CASTRO**

Prefeito

ROSIVALDO      Assinado de forma digital por  
PINHEIRO MENDES      ROSIVALDO PINHEIRO MENDES  
DOS SANTOS      DOS SANTOS  
DOS SANTOS      Dados: 2023.09.14 12:44:28 -03'00'

**ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS**

Secretário de Governo